



GRUPO PARLAMENTAR

Proposta de Lei n.º 61/XIV/2.ª
(Orçamento do Estado para 2021)

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Ao abrigo das disposições constitucionais, legais e regimentais aplicáveis, os Deputados do Grupo Parlamentar do PSD apresentam a seguinte proposta de aditamento à Proposta de Lei n.º 61/XIV/2.ª:

Artigo 261.º-A

Emissão certidão comprovativa de situação tributária

- 1- Os tributos à autoridade tributária cujo prazo de pagamento voluntário tenham vencido poderão ser pagos em prestações a requerimento do contribuinte.
- 2- O requerimento do número anterior poderá ser formalizado sem que para isso seja necessário que a cobrança dos tributos esteja em fase de processo de execução fiscal.
- 3- Os contribuintes que requeiram o pagamento de tributos em prestações no ano de 2021 e nos termos do n.º 1, ficam dispensados de cumprir os requisitos previstos nos n.ºs 3, 4, 5, 6 e 7 do artigo 196.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário.
- 4- O contribuinte que requeira o pagamento em prestações deverá obter resposta da Autoridade Tributária no prazo de 30 dias.
- 5- Findo o prazo de 30 dias após o pedido de pagamento do tributo em prestações, a ausência de resposta deve ser considerada como o deferimento tácito do pedido realizado nos termos do n.º 1.



GRUPO PARLAMENTAR

- 6- O disposto nos números anteriores do presente artigo não prejudica as regras aplicáveis ao processo de execução fiscal previstas no Código de Procedimento e de Processo Tributário.
- 7- As condições e procedimentos de aplicação do disposto no presente artigo podem ser regulamentados por portaria do membro de Governo responsável pela área das finanças.

Artigo 261.º-B

Certidão comprovativa de situação contributiva regularizada

- 1- As taxas contributivas devidas à Segurança Social cujo prazo de pagamento voluntário tenha vencido poderão ser pagos em prestações a requerimento do contribuinte.
- 2- O requerimento do número anterior poderá ser formalizado sem que para isso seja necessário que a cobrança dos tributos esteja em fase de processo de execução fiscal.
- 3- Os contribuintes que requeiram o pagamento em prestações de taxas contributivas devidas à Segurança Social poderão fazê-lo nos termos do artigo 190.º, n.º 7, do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, ficando dispensados dos requisitos dispostos nos n.ºs 2, 3 e 4 do mesmo artigo.
- 4- O contribuinte que requeira o pagamento em prestações deverá obter resposta da Segurança Social no prazo de 30 dias.
- 5- Findo o prazo de 30 dias após o pedido de pagamento das taxas contributivas em prestações, a ausência de resposta pela Segurança Social deve ser considerada como o deferimento tácito do pedido realizado nos termos do n.º 1.



GRUPO PARLAMENTAR

- 6- O disposto nos números anteriores do presente artigo não prejudica as regras aplicáveis ao processo de execução fiscal previstas no Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social.
- 8- As condições e procedimentos de aplicação do disposto no presente artigo podem ser regulamentados por portaria do membro de Governo responsável pela área da Segurança Social.

Nota explicativa:

Cria a possibilidade do pagamento em prestações das dívidas à Autoridade Tributária e à Segurança Social em fase anterior ao processo executivo, estipulando um prazo de resposta para o serviço a quem é realizado o pedido, e consequente deferimento tácito na ausência de pronúncia por parte dos serviços do Estado.

Palácio de São Bento, 13 de novembro de 2020.

Os Deputados do PSD,

Afonso Oliveira

Duarte Pacheco

Nuno Miguel Carvalho